COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1887

PARTE I, TOMO XXXIV.— PARTE II, TOMO L.



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1887

3340-87

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1887

PARTE I

		Pags.
N.	3315.—IMPERIO.— Decreto de 7 de Junho de 1887.— Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira	
N.	3316.—IMPERIO.—Decreto de 11 de Junho de 1887.—Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos, casamentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mesmo regulamento	
N.	3317.—GUERRA.—Lei de 20 de Junho de 1887.—Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1887.—1888.	
N.	3318.— IMPERIO.— Lei de 28 de Junho de 1887.— Outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio, e declara que, durante sua ausencia, governará como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.	
N.	3319.—GUERRA.— Lei de 28 de Junho de 1887.—Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888	
N.	3320.— MARINHA.— Decreto de 7 de Julio de 1887.— Antorisa o Governo a contar, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.	

-	ags.
N. 3321. — JUSTIÇA. — Decreto de 14 de Julho de 1887. — Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Sarapião Euzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado	7
N. 3322.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— De- termina que os officios do Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes mediante con- curso	8
N. 3323.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarñes, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado	ç
N. 3324.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Julho de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thescusaria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima	g
N. 3325.—IMPERIO.— Decreto de 4 de Agosto de 1887.— Approva a pensão de 600\$ annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorin	10
N. 3326.— MARINHA.— Lei de 4 de Agosto de 1887.— Fixa a Força naval para o 2º semestre de 1888	11
N. 3327.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Jorquim Ignacio Silveira da Motta Junior.	12
N. 3328.—JUSTIÇA.—Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado	13
N. 3329.—JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado.	13
N. 3330.—JUSTICA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado	14
N. 3331.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com o ordenado	15
N. 3332.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado	15
N. 3333.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Reaga, um anno de licenca com o respectivo ordenado	46

		Pags.
N.	3334.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Setembro de 1887. — Autorisa o Governo a conceder um anno de li- cença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro Lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	17
N.	3335.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondim da pre- scripção em que incorreu	17
N.	3336.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber como viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique	18
N.	3337.— GUERRA.— Decreto de 29 de Setembro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos Joré Alves da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe	19
N.	3338.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito deputado a quem não fôr designada co- marca seis mezes depois de finda a legislatura	20
N.	3339. IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1887.— Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côrte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvação contra desastres	20
N.	3340.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias	21
N.	3341.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos	23
N.	3342.— JUSTIÇA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira	23
N.	3343.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 150\$ mensaes concedida a D. Ale- xandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon da Pin e Almeida	24
N.	3344.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 60\$ mensaes a que foi elevada a que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto	25
N.	3345.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.	25

	Pags.
N. 3346.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e do commercio	
N. 2347.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1887.— Approva a clausula 17º do contracto para o ser- viço de navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, celebrado de accordo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9680 de Novembro de 1886	
N. 3348.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1837.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias	33
N. 3349.—FAZENDA.—Lei de 20 de Outubro de 1887.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias	
N. 3350.— JUSTICA.— Decreto de 20 de Outubro de 1887.— Autorisa o Governo a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira.	59
N. 3351.— AGRIGULTURA.— Lei de 20 de Outubro de 1887.— Concede o credito especial de 18.220:633\$096, afim de ser applicado 3.220:633\$096 à conclusão do prolonga- mento da estrada de ferro da Bahra ao S. Francisco e 15.000:000\$ à construcção da estrada de ferro de Bagé a Urugnayana, passando por Cacequy; e autorisa as ope- rações de credito que forem precisas para occorrer a essa despeza.	
N. 3352.—IMPERIO.— Decreto de 19 de Novembro de 1887. — Declara que a pensão de 36\$ mensaes concedida a Antonio Por Deus da Costa Lima deve entender-se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria	
da Annunciação Por Deus	61

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1887

DECRETO N. 3315 - DE 7 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, na Provincia de S. Paulo a alienar as terras doadas om 4835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica a fabrica da Matriz da villa de S. Simão, Provincia de S. Paulo, autorisada a alienar as terras doadas em 1835 por Simão Antonio da Silva Teixeira.

Art. 2.º O producto desta alienação será applicado á acquisição de apolices da divida publica, que constituirão patrimonio da referida Matriz, destinando-se os juros á reconstrucção da Igreja até onde forem precisos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 13 de Junho de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1887.— O Director interino da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.

DECRETO N. 3316 - DE 11 DE JUNHO DE 1887

Approva, na parte penal, o Regulamento acerca do registro dos nascimentos casumentos e obitos, e autorisa o Governo a reformar o mosmo regulamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

- Art. 1.º E' approvado o Regulamento n. 5604 de 25 de Abril de 1874, na parte que disso depende para sua execução, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, com a seguinte alteração:
- « A prisão correccional de que trata o art. 42 desse eegulamento será por ciuco a vinte dias. »
- Art. 2.º O Governo é autorisado a alterar esse regulamento, na parte não referente à; multas e conforme as exigencias do serviço público.
 - Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Berão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Donell.

Transitou em 16 de Junho de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 18 de Junho de 1887. — O Director interino, N. Midosi.



LEI N. 3317 - pe 20 de junho de 1887

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 4887-1888.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :
- Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1887 a 1888 constarão :
- § 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e 30.000, em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pesseal que lhes foi marcado, do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300\$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conto do dito premio.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e também segundo a arma em que servirem.

S 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros

quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam supprimidos, desde já, o cargo de Coronel Capellão-mór do Corpo Ecclesiastico do Exercito, e, logo que vagar, o de Capellão Tenente-Coronel; servindo de Chefe do corpo, como Capellão-mór, o Capellão Major.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

Imperador (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1887-1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvares da Fonseca a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 25 de Junho de 1887 — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1887.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.

LEI N. 3318 - DE 28 DE JUNHO DE 1887

Outorga o consentimento do que trata o art. 404 da Constituição, para que Sua Magestado o Imperador possa sahir do Imperio, e doclara que, durante sua ausencia, governará, como Regento, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Magestade o Imperador possa sahir do Imperio.

Art. 2.º Durante a ausencia de Sua Magestade o Imperador governará em seu logar a Princeza Imperial Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as attribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça cumprir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, e declarando que, na ausencia de Vossa Magestade Imperial, governará, como Regente, a Princeza Imperial Senhora D. Isabel.

Para Vossa Magestade Imperial Ver. João de Carvalho e Souza a fez. Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 28 de Junho de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—3º Directoria da mesma Secretaria de Estado em 28 de Junho de 1887. — O Director interino, N. Midosi.

LEI N. 3319 - DE 28 DE JUNHO DE 1887

Fixa as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888-

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º As Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio, tanto para os voluntarios como para os engajados, será de 300\$, dividido em prestações mensaes correspondentes ao tempo que tiverem de servir as respectivas praças, revogado o art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875; cessando todo o adiantamento por conta do dito premio.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes cencederá, nas colonias do Estado, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

Imperador (com rubrica e guarda).

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o segundo semestre do anno de 1888.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou no 1º de Julho de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Julho de 1887.—O Director, Francisco Manoet des Chagas.



DECRETO N. 3320 — DE 7 DE JULHO DE 1887

Antorisa o Governo a contar, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço de campanha do Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro.

A Princeza Imperial Regente Ha por bem Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral, sanccionada por Sua Magestade o Imperador:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a contar, para os effeitos da jubilação e com as vantagens que a lei confere para a reforma, ao Lente da 3º cadeira do 3º anno da Escola de Marinha, Bacharel Luiz Pedreira de Magalhães Castro, o tempo de serviço prestado no Exercito em campanha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Carlos Frederico Castrioto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio, de Janeiro em 7 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL RECENTE.

Carlos Frederico Castrioto

Chancellaria—mor do Imperio.—Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 11 de Julho de 1887.—José Julio de Albuquerque
Barros

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Julho de 1887.—Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.



DECRETO N. 3321 - DE 14 DE JULIO DE 1887

Antorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação do Matto Grosao, Bacharet Serupião Enzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unica. El antorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Matto Grosso, Bacharel Serapião Euzebio de Assumpção, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Sumuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiga, assim o tenha catendido e faça executur. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia o do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 15 de Julho de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



DECRETO N. 3322 - DE 14 DE JULHO DE 1887

Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes medianto concurso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Serão providos nas Provincias pelos respectivos Presidentes, mediante concurso, segundo a legislação em vigor, mas restringidos os prazos à metade, os officios:

§ 1.º De Tabelliães do publico, judicial e notas, Escrivão de orphãos, dos Feitos da Fazenda, do Jury, execuções criminaes e da Provedoria;

§ 2.º De officiáes do registro de hypothecas nos logares em que por decreto for creada a serventia privativa, segundo a respectiva legislação;

§ 3.º De Contadores, Distribuidores, Partidores, Avaliadores

e Porteiro dos Auditorios.

Art. 2.º Serão igualmente nomeados pelos mesmos Presidentes os Promotores e Solicitadores de Capellas e Residuos, os Curadores Geraes de orphãos e ausentes, e Depositarios publicos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio.— Samuel Wallace Mac-Doncell.

Transitou em 15 de Julho de 1887.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



DECRETO N. 3323 - DE 14 DE JULHO DE 1887

Antorisa o Governo a conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Bacharel José Jansen Ferreira Junior, Juiz de Direito da comarca de Guimarães, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio.— Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 15 de Julho de 1887.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



DECRETO N. 3324 - DE 14 DE JULHO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder a Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima, 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, um anno de licença com o ordenado a que tem direito, afim de tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario. Francisco Bolisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Socretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Juiho de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— Sannel Weilace Mac-Dowell.
Transitou em 22 de Julho de 1887.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Julho de 1887. — José Severiano de Rocha.



DECRETO N. 3325 — DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva a pensão de 605 annuaes concedida ao Padre Felix Fleury Alves de Amorion.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Sancejonar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 600\$ annuaes, concedida por Decreto de 19 de Janeiro de 1885, equivalente à congrua que perceso, ao Padre Felix Fleury Alves de Amorim, Parocho coltado da freguezia de Santa Rita do Paranahyba, da Diocese e Provincia de Goyaz, o qual, em consequencia do seu estado valetadinario, acha-se impossibilitado de continuar no exercicio do seu ministerio.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data da renuncia do beneficio, cujas obtigações não pode preencher; revogadas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Machado Portella, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel do Nascimento Machado Portella.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Donnell.

Transitou em 6 de Agosto de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—3º Directoria da mesma Secretaria de Estado em 10 de Agosto de 1887.—O Director interino, N. Midosi.



LEI N. 3326 - DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Fixa a Forca naval para o 2º semestro de 4888.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

- Art. 1.º A Força naval activa para o 2º semestre de 1888 constará:
- § 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.
- 8 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Matto Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800, e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças. Art 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de

terras de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na forma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorisado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Se-

cretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.— Palacio do Rio de Janeiro aos 4 días do mez de Agosto de 1887, 66° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Carlos Frederico Castrioto.

Carta de lei pela qual Vosa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força naval no segundo semestre de 1888.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 6 de Agosto de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrada. — Estava o sello das armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Agosto de 1887.— Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.



DECRETO N. 3327 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado ao Juiz de Direito, da comarca de Santa Christina de Pinhal, na Provincia de Rio Grande de Sul, Bacharel Jouquim Ignacio Silveira da Motta Junior.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Goral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior, Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



DECRETO N. 3328 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Juiz de Direito da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bucharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador • Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Juiz de Direito da comarca da Fortaleza, na Provincia do Ceará, Bacharel Esmerino Gomes Parente, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



DECRETO N. 3329 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fornandos de Aranjo Jorge, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para conceder ao Mi-

nistro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Silverio Fernandes de Araujo Jorge, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Walface Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — José Julio de Albuquarque Barros. — Registrado.

DECRETO N. 3330 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre,
José da Motta Azevelo Correa, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta Azevedo Corrêa, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha enten lido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independeccia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio.— Samuel Wallace Mac-Dovell-Transitou em 30 de Setembro de 1887.— José Julio de Albuguerque Barros.— Registrado.

~~~~~~

#### DECRETO N. 3331 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbosa de Vasconcellos, um anno de licença com ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado pera conceder ao Desembargador da Relação de Goyaz, Julio Barbose de Vasconcellos, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 30 de Setembro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3332 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Anterist o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Burharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Bacharel Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Doicell.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Donell.

Transitou em 30 de Setembro de 1897. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3333 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorisado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Constantino José da Silva Braga, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier: revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 30 de Setembro de 1887. - José Julio de Albuquerque Barros. - Registrado.



#### DECRETO N. 3334 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Candido Barata Ribeiro, Lente cathedratico de clinica medica e cirurgica de crianças na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Sen dor do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Pancio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 3 de Outubro de 1887.— José Julio de Albuquerque Burros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1887.— O Director interino da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.



#### DECRETO N. 3335 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Releva D. Josepha Leopoldina de Mello Gondina da prescripção em que incorrea.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Jos pha Leopoldina de Mello Gondim, para o fim de poder podea LEGISLATIVO 1887

receber o que lhe couber da terça de sua irmã D. Maria José de Mello Gondim, que falleceu, e mais metade da reversão a que tinha direito seu irmão, o Barão de Araujo Gondim, a contar do dia do fallecimento do mesmo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza,

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 2 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publ?cado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887.— José Severiano da Rocha.



#### DECRETO N. 3336 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique o que deixou de receber como viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar pagar a D. Florinda Jacques Ourique, viuva do Capitão de engenheiros José Jacques da Costa Ourique, a quantia de 7\$500 mensaes, que deixou de receber, da data da Lei de 8 de Setembro de 1875, até 22 de Agosto de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e de Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 3 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Outubro de 1887.—José Severiano da Rocha



#### DECRETO N. 3337 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmento percebe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorisado o Governo para conceder ao Coronel Domingos José Alvares da Fonseca, inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, sua aposentadoria com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 6 de Outubro de 1887.—José Julio de Albuquerque Barros.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1887.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



#### DECRETO N. 3338 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Manda abonar ordenado e contar antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não fôr designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Será abonado ordenado e contada antiguidade ao Juiz de Direito eleito Deputado a quem não for designada comarca seis mezes depois de finda a legislatura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio.— Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 8 de Outubro de 1887.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



#### DECRETO N. 3339 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Approva, com modificações, o projecto de posturas da Camara Municipal da Côrte que impõe ás companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em sous carros um apparelho de salvação contra desastros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o projecto de posturas de 29 de Setembro de 1881, da Camara Municipal da Corte, que impõe às companhias de carris urbanos a obrigação de adoptar em seus carros um apparelho de salvação contra desastres, com as seguintes modificações:

Primeira.— Em vez das palavras do art. 1º — escolhendo entre os systemas já experimentados o que mais vantagem offerecer;

- diga-se:- pondo em pratica aquelle que pelo Governo for para isso designado.

Segunda. — Em vez das palavras do art. 20 — que adoptarem —;

diga-se: — que for designado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mor do Imperio.—Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 10 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1887.— O Director da la Directoria, Antonio. Augusto da Silva Junior.



#### DECRETO N. 3340 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes o dos Vercadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1.º Para este effeito, cada um dos districtos eleitoraes da Provincia de Minas Geraes elegerá tres membros da respectiva Assembléa Legislativa; cada um dos districtos da Provincia do Piauhy elegerá nove membros; e cada um dos districtos das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso elegerá mais um membro. Nos districtos de outras Provincias que elegem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 2.º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores, si as vagas forem tres ou mais.

- § 3.º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem á eleição, até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas das assembléas eleitoraes.
- § 4.º Pode ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido.
- § 5.º Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro cidadão residente na Côrte.
- Art. 2.º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente e \$\$ 2º e 3.º

Si o numero de vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme for o excedente.

Art. 3.º Formar-se-ha mesa e havera eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembleas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Igualmente haverá eleição nos districtos de paz em que se acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou om 17 do Outubro do 1997. — Loci Leito do Aller.

Transitou em 17 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1887.— O Director da la Directoria, Antonio Augusto da Silva Junior.



#### DECRETO N. 3341 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador da Rolação do Guyabá, Carlos sporidião do Mello e Mattos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorisado para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Carlos Esperidião de Mello e Mattos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3342 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia de Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

A Princezi Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao Juiz de Direito de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, Bacharel Albino Pinheiro de Siqueira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestado o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Muc-Dowell.

Transitou em 14 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



#### DECRETO N. 3343 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 4508 mensãos concedida a D. Alexandrina do Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvado o Decreto de 18 de Agosto do cerrente anno, que concedeu a pensão de 150\$ mensaes a D. Alexandrina de Mattos Calmon, viuva do Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Kio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 18 de Outubro de 1887.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, N. Midosi.



#### DECRETO N. 3344 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a ponsão de 60,5000 mensues a que foi clevada a quo porcebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' approvado o Decreto de 14 de Julho de 1887 que elevou a 60\$000 mensaes a pensão que percebia o Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sa Barreto, devendo ser paga desde a data do referido decreto; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, N. Midosi.



#### DECRETO N. 3345 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a pensão de 400 téis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 3 de Junho de 1887 ao soldado reformado do Exercito Joaquim Manoel Cordeiro.

- Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.
  - Art. 3.º Rovogam-se as disposições em contrario.
- O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 18 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 20 de Outubro de 1887. — O Director interino, N. Midosi.



DECRETO N. 3346 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio.

- A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinto Resolução da Assembléa Geral:
- Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assigualar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.
- Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta Lei não prohiba (art. 8º), e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as lettras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma distinctiva.

- Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta Lei.
- Art. 4.º E' competente para o registro a Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tam-

bem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro, e necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres

exemplares da marca, contendo:

1.º A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º Declaração do genero de industria ou de commercio a

que se destina, profissão do requerente e seu domicilio.

Art. 6.º O Secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria para esse fim designado certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais à parte, com indicação

do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de 30 dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5º n. 1º, e dentro de 60, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4.º

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou

consistir em:

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorisação competente;

2.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não

possa usar o requerente;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa

individual ou ao decoro publico;

5.º Reproducção de outra marca já registrada para objecto da

mesma especie;

- 6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.
  - Art. 9.º No registro observar-se-ha o seguinte:
- 1.º Precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e na falta deste requisito nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinara a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a

questão perante o Juizo Commercial, procedendo ao registro na

conformidade do julgado;

3.º Si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8º ns. 5' e 6º, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior e, no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial que decidirá qual deva ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1º deste artigo;

4.º A Junta ou Inspectoria a que for presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará, logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que publicar- e-ha no jornal official, à custa do inte-

ressado.

Art. 10. Do despacho que negar registro havera aggravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na forma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De igual recurso poderá usar contra o de admissão de marca:

1.º Quem por ella julgar-se prejudicado em marca registrada;

2.º O interessado nos casos do art.  $8^{\circ}$  ns.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ ; 3.º O offendido no caso do n.  $4^{\circ}$ ,  $1^{\circ}$  parte;

4.º O Promotor Publico nos dos ns. 1º e 4º, ultima parte.

O prizo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e nem tiver ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois.

Art. 11. Nem a falta da interposição do recurso, nem o seu indeferimento, dirime o direito que a outrem assista, na forma

do artigo antecedente, de propor a acção:

1.º Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o

que determina o art. 8°;

2.º Para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por forma que seja impossival como en confusión (ent. 8º n. 6º neste tipal)

sivel erro ou confusão (art. 8º n. 6º, parte tinal).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e preserve assim como a referente ao art. 8º, ns. 2º, 3º e 4º, la parte, si não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 12. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por 15 annos, findos os quaes poderá ser renov do, e assim por diante. Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 13. A marca sómente pode ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, à vista de documento authentico.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos e necessaria a publicidade.

Art. 14. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa em favor do Estado de 5005 a 5:000\$ aquelle que:

1.º Reproduzir no todo ou em parte, por qualquer meio, marca

de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem autorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante:

- 2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1º;
- 3.º Vender ou expuzer à venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte;
- 4.º Imitar marca de industria ou de commercio de modo que possa illudir o comprador ;

5.º Usar de marca assim imitada;

- 6.º Vender ou expuzer à venda objectos revestidos de marca imitada;
- 7.º Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença,

faça ou não faça parte de marca registrada.

- \$ 1.º Para que se de a imitação a que se referem os ns. 4º a 6º deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 8º, parte final.
- § 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7º, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, contento que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$

em favor do Estado o que:

1.º Sem autorisação competente usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicas ou officiaes nacionaes ou estrangeiros;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico;

- 3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;
- 4.º Vender ou expuzer à venda mercadoria ou producto revestido de marcas nas condições dos ns. 1º e 2º deste artigo;
- 5.º Vender ou expuzer à venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.º
- Art. 16. Será punido com as penas do art. 237 § 3º do Codigo Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.
- Art. 17. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1º, 2º e 4º do art. 15 será intentada pelo Promotor Publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3º e 5º qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra os dos arts. 14 e 16 o offendido ou o interessado.

Art. 18. A reincidencia será punida com o dobro das penas

estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta Lei.

Art. 19. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado que os prejudicados poderão pedir

por acção competente.

Art. 20. As sentenças proferidas sobre os delictos, de que trata esta Lei, serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução.

Art. 21. O interessado poderá requerer:

- 1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham:
- 2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilisadas para fim criminoso;
- 3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas Repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa prove-

niencia, nos termos do art. 8º, n. 4.º

§ 1.º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se

deteriorarem, ou na execução.

Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo Juiz do Commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6°), devendo, porém, no caso de busca observar as formalidades dos arts. 180 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição de certidão de registro da marca, quando tratar-se de mercadoria ou producto nas condições do

art. 8°, ns. 1°, 2°, 3° e 4.°

Art. 23. Sem exhibição da certidão do registro nenhuma acção sera admittida a Juizo por virtude desta Lei, excepto a do art. 11; ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito á indemnização devida pela apropriação da marca de que usasse anteriormente ao registro.

Art. 24. O foro para as acções de que trata esta Lei é o do domicilio do réo, ou do logar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca falsificada ou imitada.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno. O processo para as acções do art. 11 será o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. As disposições desta Lei são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio, concorrendo as seguintes condições:

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras:

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade

da legislação local;

3.ª Que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4. Que a certidão e explicação da marca tenham sido publi-

cadas no Diario Official.

Art. 26. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decreto n. 9233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adherirem, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º n. 3º, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local.

Art. 27. Ao registro das marcas de industria ou de commercio precederá o pagamento dos emolumentos que o Governo marcar em regulamento, não excedentes do que pagarem os registros, annotações dos contractos commerciaes e mais 20 %, parte dos quaes será distribuida pela Junta Commercial do Rio de Janeiro em compensação do accrescimo de serviço que vai ter.

Art. 28. A's marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875 são applicaveis as garantias

nesta conferidas.

Art. 29. O Governo expedira os regulamentos necessarios para a execução desta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 19 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887.—No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção Alfredo Augusto da Rocha.



## DECRETO N. 3347 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Approva a clausula 47ª do contracto para o serviço di navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya o Vermelho, colebrado de accordo com as clausulas approvadas pelo Decreto n. 968) do 2) de Novembro de 4886.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a clausula 17ª do contracto para o serviço da navegação por vapor nos rios Tocantins, Araguaya e Vermelho, feito segundo as clausulas approvadas pelo Decreto n. 9380 de 20 de Novembro de 1886.

Paragrapho unico. A subvenção só poderá ser paga tres mezes depois de estar concluida e funccionando a estrada de ferro, cuja construcção foi decretada pela Provincia do Pará, de Alcobaça a Santo Anastacio, e igualmente em actividade as tres secções de navegação a que se refere o contracto.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 19 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887. — No impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe de secção Alfredo Augusto da Rocha.



## LEI N. 3348 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 o dá outras providenci as

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

## Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio e orçada na quantia de 138.395:000\$, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

#### ORDINARIA

## Importação

- 1. Direitos de importação para consumo.
- 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
- 3. Expediente das capatazias.
- 4. Armazenagem.

## Despacho maritimo

- 5. Imposto de pharoes.
- 6. Imposto de doca

## Exportação

- O r i o e exportação dos generos nacionaes, supprimidos, desde j , os de exportação do assucar.
- 8. Dir itos le 2 1/2 % de volvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

#### Interior

- Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
- 10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
- 11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
- 12. Renda do Correio Geral.
- 13. Renda dos telegraphos electricos.
- 14. Renda da Casa da Moeda.
- Renda da Imprensa Nacional e do Diario Official.
   PODER LEGISLATIVO 1887

- 16. Renda da Fabrica da Polvora.
- 17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema. 18. Renda dos Arsenaes.

- 19. Renda da Casa de Correcção.
- 20! Renda do Imperial Collegio de Pedro II.

21 Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.

22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.

23. Renda dos proprios nacionaes.

- 24. Renda dos terrenos diamantinos.
- 25. Foros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio
- aba Neutro, o producto da venda de posses ou dominios uteis dos admiterrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de ... orcamento.
- 26. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Municipio Neutro.
- 27. Venda de terras publicas.
- 28. Premios de depositos publicos.
- 29. Concessão de pennas d'agua. 30. Sello do papel.
- 31. Imposto de transmissão de propriedade.
- 32. Imposto de industrias e profissões.
- 33. Imposto de transporte.
- 34. Imposto predial.
- 35. Imposto sobre subsidios e vencimentos.
- 36. Imposto sobre datas mineraes.
- 37. Imposto do gado.
- 38. Cobrança da divida activa.

### EXTRAORDINARIA

- 39. Contribuição para o Monte Pio da Marinha.
- 40. Indemnizações.
- 41. Juros de capitaes nacionaes.
  42. Venda de generos e proprios nacionaes.
- 43. Receita eventual.

## RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

## Fundo de emancipação

- in Taxa de escravos (inclusivo a addicional).
- 2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
- 3. Multas.
- 4. Donativos.
- 5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
- 6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
- 7. Divida activa.
- 8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 % sobre loterias.

10. Sello dos bilhetes de loterias.

11. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1114 de 27 de

Setembro de 1860, art. 12, § 3.º)

12. Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa addicional de 5 % conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2°, § 3°, 1° parte.

13. Dita de 1/3, conforme a mesma Lei, art. 2°, § 3°, 2° parte.

## Serviço de colonisação

Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa addicional de 5%, conforme a Loi n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2%,

§ 3°, 3° parte, e § 4.° Art. 2.° O Governo e autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até à somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita,

no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorisação conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente à conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e re-

stituir os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo do cofre de orphãos;

Bens de defuntos e ausentes, e do evento:

Premios de loterias;

Depositos das Caixas Economicas;

Depositos dos Montes de Soccorro; Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado; e, si as sommas restituidas excederem as entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41

da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.º Fica derogado o art. 7º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, na parte que mandou applicar o producto do imposto do sello à retirada do papel-moeda da circulação; ficando o Governo autorisado em cada exercicio a fazer as operações de credito necessarias para o fim mencionado no dito artigo.

Art. 6.º Continua em vigor a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposen-

tadoria, de 1:000\$ para cima.

Art. 7.º No regulamento que o Governo expedir para execução das bases adoptadas pela convenção internacional de 14 de Março de 1834, para protecção dos cabos telegraphicos submarinos, é autorisado a estabelecer penas de multa de 100\\$ até 2:000\\$ e de 30 dias a dous annos de prisão.

Art. 8.º E' o Governo autorisado:

1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na forma do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio;

2.º A tornar extensiva a disposição do art. 36 da Lei n. 628 de 1851 aos responsaveis pela escripturação e remessa dos livros da gestão dos que tiverem a seu cargo a arrecadação dos dinheiros

ou valores do Estado;

3.º A transferir à Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro, e às Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer à receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Os föros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não forem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos às Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta publica a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição;

4.º A isentar a Recebedoria do Rio de Janeiro do encargo de lançar e arrecadar o imposto de seges e carros, que lhe incumbe em virtude do art. 12 da Lei n. 884 de 1 de Outubro de 1856 e art. 4º do Regulamento de 10 de Dezembro do mesmo anno, passando esse serviço a ser feito pela Illma. Camara Municipal, a cuja receita pertence a renda do mesmo imposto;

5.º A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, pondo-a de accordo com a legislação do processo commum moderno, na parte em que for mais conveniente para accelerar

a cobrança da divida activa, e a distribuir o serviço entre os procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda da Corte, dividindo entre elles a quantia que, a titulo de procuratorio, é actualmente cobrada nas causas executivas em que a Fazenda é vencedora;

6.º A conceder a Camara Municipal da capital da Bahia autorisação para alargar a area do Passeio Publico daquella cidade, demolindo o edificio em que funccionou o Hospital Militar;

- 7.º A conceder à Camara Municipal da cidade de Pelotas todo o material alli existente, proprio do Estado, destinado à fundação de uma escola agricola e veterinaria, e a restituir à mesma Camara Municipal o edificio e terrenos que ella doou ao Estado para aquelle fim, com a clausula da dita Camara empregar o material concedido a instituto de instrucção secundaria, profissional ou superior, dentro de dous annos da data da concessão:
- 8.º A restituir à Companhia das Minas de Assurua a quantia de 28:502\$188, que pagou de direitos correspondentes aos tubos importados para canalisação da agua destinada aos trabalhos de mineração da dita companhia;
- 9.º A restituir á Sociedade Amante da Instrucção a quantia de 5:355\$, que pagou de imposto de transmissão de propriedade sobre o preço do predio á rua do Ypiranga n. 4, comprado para o Asylo das orphãs da dita sociedade, e bem assim á Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, desta Côrte, a quantia de 8:715\$, que pagou de imposto de transmissão e addicional do predio n. 17 da rua Duque de Saxe e terreno annexo para Asylo das orphãs de S. Francisco de Paula, adquiridos pela quantia de 83:000\$ em 4 de Setembro de 1886;
- 10. A isentar dos direitos de expediente as machinas e apparelhos importados que forem destinados a primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o Governo julgar convenientes;
- 11. A reorganizar as forças arregimentadas do Exercito, tomando por base o plano do annexo A do relatorio apresentado pelo Ministerio da Guerra na presente sessão;
- 12. A dispensar dos direitos de importação todo o material necessario à conclusão e ornamentação architectonica do monumento do Ypiranga, na Provincia de S. Paulo;
- 13. A conceder um premio até à quantia de 20:000\$ às fabricas de tecidos existentes no paiz que empregarem, de maneira constante, a juizo do mesmo Governo, fibras de guaxima e outras semelhantes de producção nacional;
- 14. Para isentar de direitos, de accordo cóm as instrucções do Ministro da Fazenda, o material de construcção que a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro importar para os novos gazometros e trabalhos de extensão nos 2º e 3º districtos, conforme a clausula 2ª do contracto.
- Art. 9.º Ao material que não tenha similares no paiz, nem seja genero commum do commercio, directamente importado para construcção de obras de interesse provincial ou muni-

cipal e estabelecimentos pios, religiosos e de instrucção, é concedida isenção dos direitos de importação, uma vez provados aquelles requisitos e a necessidade daquelles materiaes.

Art. 10. Continúa em vigor, e será considerada permanente, a disposição do art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Os logares que o Governo declarar extinctos não poderão ser

de novo preenchidos, sinão em virtude de lei.

Art. 11. Continua em vigor o art. 15 do orçamento vigente, subordinada a concessão aos termos das leis e instrucções em vigor e com as limitações que o Governo julgar convenientes.

Art. 12. E' concedido ao Governo o credito especial de 1.100:000\$ para ser applicado á acquisição das machinas do cruzador Almirante Tamandaré, em construção, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 13. Fica espaçado para o anno de 1890 o recenseamento

geral da população do Imperio.

Art. 14. Ó Governo fará extrahir, desde já, tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Córte e estabelecimentos annexos, o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Instituto dos Meninos Cegos, o dos Surdos-Mudos e o fundo de emancipação, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr, nos termos das respectivas concessões; e não permittirá que se vendam nesta Córte e Provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras loterias, geraes ou provinciaes, emquanto não se completar a referida indemnização; mantido, todavia, o accórdo de 2 de Junho de 1881, com as modificações que o Governo entender convenientes.

Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da Lei

n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Só depois de realizada esta indemnização, poderão ser vendidos na Côrte bilhetes de loterias provinciaes, contanto que os respectivos planos sejam identicos aos daquellas de que se trata, e que sua extração se effectue de inteira conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. A's loterias da Santa Casa de Misericordia e seus estabelecimentos, o ás dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos é applicavel a disposição do art. 7°, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, em virtude da qual terão direito ao producto integral do imposto sobre o capital das loterias, ficando sujeitas somente ao imposto do sello de seus bilhetes.

Art. 15. A tarifa a que se refere o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887 será executada com as alterações seguintes:

1.ª Ficam isentos de direitos de importação, durante tres annos, os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 % os que paga a materia prima denominada bleaking poveder, empregada nas mesmas fabricas.

2.ª Ficam reduzidos a 40 reis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (arame) de qualquer qua-

lidade e grossura.

3.ª Ficam reduzidos a 4 reis por kilogramma os direitos dos

fios de juta, crus ou tintos, para trama ou urdidura.

4.ª A disposição do art. 6º das preliminares da tarifa é extensiva às mercadorias de que tratam os §§ 30 a 32 de art. 39 das mesmas preliminares.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Francisco Augusto de Attavde a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell. Transitou em 22 de Outubro de 1887. — José Julia, de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887. - José Severiano da Rochnet



## LEI N. 3349 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assemblea Geral decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

## Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 é fixada na quantia de 141.230:104\$834, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de...........................8.928:675\$497

| 800:000 <b>\$</b> 000         |
|-------------------------------|
| 96:000\$000                   |
| •                             |
| 150:000\$000                  |
| - 1                           |
| 8:000\$000                    |
| 6:000\$000                    |
| 6:000\$000                    |
| 12:000\$000                   |
| 12:000\$000                   |
| 1:900\$000                    |
| 540:000 <b>\$0</b> 00         |
| 175:840 <b>\$</b> 000         |
| <b>750:</b> 000 <b>\$</b> 000 |
|                               |
|                               |
|                               |
| 167:140\$000                  |
|                               |
| 45:000\$000                   |
| 48:600\$000                   |
|                               |
|                               |
|                               |
| 178:840\$000                  |
|                               |
|                               |
|                               |
|                               |
|                               |

| 19.<br>20.<br>21. | Parà, Rio de Janeiro e S. Paulo; e a 9:000% os dos Presidentes de todas as outras Ajudas de custo aos Presidentes de Provincias: supprimida a consignação para despezas de primeiro estabelecimento | 268:703\$333<br>26:000\$000<br>798:000\$.00<br>110:250\$000<br>202:895\$000 |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 23.<br>24.        | prensa Nacional                                                                                                                                                                                     | 42:864 <b>\$</b> 000<br>404:200 <u>\$</u> 000                               |
|                   | Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro,<br>a 4:000\$ a consignação para acquisição e<br>encadernação de livros e assignaturas de                                                                   |                                                                             |
|                   | jornaes; a 2:000\$ a destinada a publicação da <i>Revista</i> de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884; a 24:000\$ a des-                                                            |                                                                             |
|                   | tinada às despezas de réactivos e uten-<br>silios de laboratorios; a 1:200\$ a indicada<br>para limpeza de instrumentos; a 2:800\$ a                                                                |                                                                             |
|                   | destinada a papel, pennas, etc.; a 2:220\$ a proposta para eventuaes, inclusive publicações na Imprensa Nacional; e na da                                                                           |                                                                             |
|                   | Bahia, a 2:000\$ a quantia consignada para publicação da Resista de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884                                                                            | 348:920\$000                                                                |
| 25.               | elevado a 23 o numero de lentes por com-<br>prehender-se entre elles o da cadeira de                                                                                                                |                                                                             |
|                   | biologia industrial, nos termos do Decreto<br>n. 5600 de 25 de Abril de 1874 e supprimida<br>a consignação de 12:000\$ para o Professor                                                             |                                                                             |
| <b>2</b> 6.       | chnica: reduzida a 1:800\$ a consignação                                                                                                                                                            | 198:500\$000                                                                |
|                   | para despezas extraordinarias e eventuaes, como illuminação, compra de moveis e publicações                                                                                                         | 91:212\$000                                                                 |
| 27.<br>28.        | Escola de Minas de Ouro Preto                                                                                                                                                                       | 84:800.5000                                                                 |
|                   | terial da instrucção primaria: elevada a 3:000\$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc                                                                                                       | 561.100@000                                                                 |
|                   |                                                                                                                                                                                                     | 561:180\$000                                                                |

| 29. | Pessoal e material do Internato de Pedro II: reduzidas a 2:800\$ a consignação para a enfermaria, medicamentos e dietas; a 1:600\$ a destinada a despezas extraordinarias, e ele- |                                      |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 30. | vada a 1:400\$ a consignação para o medico.<br>Pessoal e material do Externato de Pedro II:<br>reduzida a 20:000\$ a consignação para des-                                        | 212:580\$000                         |
|     | pezas com exames preparatorios                                                                                                                                                    | 171:209\$000                         |
| 31. | Escola Normal                                                                                                                                                                     | 67:500\$000                          |
|     | Academia Imperial das Bellas Artes                                                                                                                                                | 87:550\$000                          |
| 33. | Imperial Instituto dos Meninos Cegos: de-                                                                                                                                         |                                      |
|     | duzidos 300\$ de cada uma das consignações,                                                                                                                                       |                                      |
|     | de alimentação, acquisição de materiaes de                                                                                                                                        |                                      |
|     | ensino e despezas extraordinarias, e appli-                                                                                                                                       |                                      |
|     | cada a importancia de 900\$ para melhora-                                                                                                                                         |                                      |
| 0.4 | mento de materiaes das officinas                                                                                                                                                  | 75:168\$000                          |
| 34. | Instituto dos Surdos-Mudos: elevada a                                                                                                                                             |                                      |
|     | verba a mais 800\$ para pagamento das                                                                                                                                             |                                      |
|     | gratificações addicionaes da 5ª parte dos<br>vencimentos ao Professor de desenho e ao                                                                                             |                                      |
|     | de linguagem escripta dos 3º e 4º annos do                                                                                                                                        |                                      |
|     | mesmo Instituto                                                                                                                                                                   | 62:665\$000                          |
| 35. | Asylo dos Meninos Desvalidos                                                                                                                                                      | 116:580\$000                         |
| 36. | Estabelecimento das educandas do Pará                                                                                                                                             | 2:000\$000                           |
| 37. | Imperial Observatorio                                                                                                                                                             | 63:300 <b>\$</b> 000                 |
| 38. | Archivo Publico                                                                                                                                                                   | 27:000\$000                          |
| 39. | Bibliotheca Nacional                                                                                                                                                              | <b>7</b> 5:000\$000                  |
| 40. | Instituto Historico, Geographico e Ethno-                                                                                                                                         | 0.000000                             |
| 41  | graphico Brazileiro                                                                                                                                                               | 9:000\$000                           |
| 41. | Imperial Academia de Medicina                                                                                                                                                     | 3:000\$000                           |
| 42. | Lyceu de Artes e Officios                                                                                                                                                         | 70:000\$000<br>231:710 <b>\$</b> 000 |
| 44  | Inspectoria Geral de Saude dos Portos                                                                                                                                             | 204:940\$000                         |
| 45. | Lazaretos e hospitaes maritimos: redu-                                                                                                                                            | COTT. PROMINING                      |
|     | zidas no Lazareto da Ilha Grande: — as                                                                                                                                            |                                      |
|     | consignações para guardas-serventes, cozi-                                                                                                                                        |                                      |
|     | nheiros, etc. a 4:000\$; a 6:000\$ a desti-                                                                                                                                       |                                      |
|     | nada para alimentos e medicamentos; e no                                                                                                                                          |                                      |
|     | hospital maritimo de Santa Isabel a 7:000\$                                                                                                                                       |                                      |
|     | as discriminadas na tabella sob a rubrica —                                                                                                                                       | E1.049@E00                           |
| 46  | MaterialSoccorros publicos                                                                                                                                                        | 51:642\$500<br>100:000\$000          |
| 47. | Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro                                                                                                                                      | 627:986\$664                         |
| 48. | Irrigação da cidade do Rio de Janeiro                                                                                                                                             | 100:000\$000                         |
| 49. | Obras: sendo 100:000\$ para desapropriação                                                                                                                                        | 2000000000                           |
|     | e obras de um edificio para a Faculdade de                                                                                                                                        |                                      |
|     | Direito do Recife, 100:000\$ para desa-                                                                                                                                           |                                      |
|     | propriação e obras do edificio da Faculdade                                                                                                                                       |                                      |
|     | de Medicina da Bahia e 6:000\$ para res-                                                                                                                                          |                                      |
|     | tauração da Bibliotheca da Faculdade de<br>Direito de S. Paulo                                                                                                                    | 400+0005000                          |
|     | rateur as w. Lamb                                                                                                                                                                 | 400:000\$000                         |

50. Despezas eventuaes, ficando o Governo autorisado a auxiliar a publicação de documentos ineditos sobre o dominto hollandez, possuidos pelo Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco......

gico e Geographico de Pernambuco...... 35:000\$000 Paragrapho unico. Fica o Governo autorisado a eliminar dos decretos de concessão de favores ás emprezas de edificação de casas para operarios e classes pobres as clausulas relativas á demolição dos cortiços condemnados pelas autoridades sanitarias e indemnização de seus proprieturios.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de....... 6.381:408\$908

| 1.         | saber : Secretaria de Estado Supremo Tribunal de Justiça Relações                                                         | 141:070\$000<br>164:812\$000 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
|            | Supremo Tribunal de Justiça                                                                                               |                              |
| 3.         | Juntas Commerciaes: deduzidos 1:600\$ de gratificações a empregados do extincto Tribunal do Commercio da Bahia, já falle- | 616:1825000                  |
| 5.         | cidos                                                                                                                     | 83:4625000                   |
|            | taes, em S. Paulo                                                                                                         | 2.800:660\$878               |
| 6.         | Despezas secretas da Policia                                                                                              | 120:000\$000                 |
| 7.         | Pessoal e material da Policia                                                                                             | 677:075\$000                 |
| 8.         | Casa de Detenção da Côrte                                                                                                 | 78:800\$000                  |
| 9.         | Asylo de Mendicidade                                                                                                      | 62:000\$000                  |
| 10.        | Corpo Militar de Policia da Corte: incluida<br>a quantia de 107:165\$700 para augmento                                    |                              |
|            | do soldo do respectivo corpo                                                                                              | 1.083:525\$700               |
| 11.        | Reformados do Corpo Militar de Policia                                                                                    | 15:532\$800                  |
| 12.        | Casa de Correcção da Corte                                                                                                | 153:301\$030                 |
| 13.        | Obras                                                                                                                     | 20:000\$000                  |
| 14.        | Guarda Nacional                                                                                                           | 20:000\$000                  |
| 15.        | Ajudas de custo                                                                                                           | 90:00 <b>0\$</b> 000         |
| 16.<br>17. | Conducção de presos de justico                                                                                            | 5:000\$000                   |
|            | buco com a sustentação e transporte de sentenciados e suas familias                                                       | 244:987\$500                 |
|            | Eventuaes.                                                                                                                | 5:000\$000                   |

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

| Estrangeiros é autorisado a despender, com os gnados nas seguintes rubricas, a quantia de                                            | s serviços desi-<br>939:706\$666 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| A saber: 1. Secretaria de Estado, moeda do paiz: deduzida a quantia de 500\$, que pe cebia, conforme o Decreto de 19 de Fevereiro de |                                  |
| 1859, um Director de Secção, hoje fal-<br>lecido                                                                                     | 156:365\$000                     |
| d. por 1\$000                                                                                                                        | 521:275\$000                     |
| do paiz                                                                                                                              | 7:066\$666                       |
| 1\$000                                                                                                                               | 45:000\$000                      |
| 5. Extraordinarias, no exterior — idem                                                                                               | 70:000\$000<br>10:000\$000       |
| 6. Ditas, no interior — moeda do paiz<br>7. Commissão de limites                                                                     | 130:000\$000                     |
| Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado e Marinha é autorisado a despender, com os ser nas seguintes rubilicas, a quantia de      | viços designados                 |
| 1. Secretaria de Estado                                                                                                              | 109:792\$000                     |
| 2. Conselbo Naval                                                                                                                    | 24:800\$000                      |
| 3. Quartel General                                                                                                                   | 32:580\$000                      |
| 4. Conselho Supremo Militar                                                                                                          | 10:948\$800                      |
| 5. Contadoria                                                                                                                        | 113:005\$000                     |
| 6. Intendencia e accessorios : de luzida a quantia de 4:200\$, correspondente ao jornal                                              | ം പാഭർടവവ                        |
| de 10 serventes                                                                                                                      | 89;036\$200                      |
| Guerra                                                                                                                               | 5;150 <b>\$</b> 000              |
| final da tabella a 172:800\$000                                                                                                      | 951:684\$000                     |
| 9. Batalhão naval                                                                                                                    | 141:177\$604                     |
| 10. Corpo de imperiaes marinheiros                                                                                                   | 934:104\$000                     |
| 11. Companhia de invalidos                                                                                                           | 20:246\$712                      |
| 12. Arsenaes                                                                                                                         | 2.476:526\$275                   |
| 13. Capitanias de portos                                                                                                             | 195:500\$700                     |
| 14. Força naval: deduzida no pessoal a quantia de 57:850\$000                                                                        | 1.350:650\$000                   |
| para um 3º Cirurgião                                                                                                                 | 183:269\$440                     |

| <ul> <li>16. Pharóes.</li> <li>17. Escola Naval: deduzidas as seguintes quantias: de 480\$ para um despenseiro, de 600\$ para um cozinheiro, de 480\$ para um ajudante do mesmo, de 2:160\$ para seis criados, e reduzida a 1:000\$ a consignação</li> </ul>            | 266:028\$500                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| para seguro de livros da bibliotheca  18. Reformados                                                                                                                                                                                                                    | 188:713\$000<br>259:640\$060<br>300:000\$000<br>15:750\$000<br>732\$000<br>100:000\$000 |
| 23. Munições de bocca. 24. Munições navaes 25. Material de construcção naval 26. Combustivel 27. Fretes, etc 28. Eventuaes: incluida a quantia de 7:850\$ para ser applicada ao serviço meteoro-                                                                        | 1.400:000\$000<br>450:000\$000<br>700:000\$000<br>300:000\$000<br>60:000\$000           |
| Paragrapho unico. Fica revogado o Decreto n. Junho de 1886, que approvou o regulamento directoria da <i>União Operaria</i> , para reger o Montep do Arsenal de Marinha da Côrte, continuand art. 154 e seguintes do Decreto n. 5622 de 2 de M                           | organizado pela<br>io dos Operarios<br>lo em vigor o<br>laio de 1874.                   |
| Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado<br>Guerra é autorisado a despender, com os serv<br>nas seguintes rubricas, a quantia de                                                                                                                                      | dos Negocios da<br>riços designados<br>14.633:046\$161                                  |
| A saber:  1. Secretaria de Estado, etc                                                                                                                                                                                                                                  | 203:997\$000<br>44:360\$000<br>40:675\$000                                              |
| officina lithographica.  5. Instrucção militar.  6. Intendencia.  7. Arsenaes.  8. Depositos de artigos bellicos.  9. Laboratorios: sendo 8:900\$ para pagamento do pessoal do Laboratorio Pyrotechnico de                                                              | 6:300\$000<br>331:099\$000<br>99:912\$500<br>867:620\$580<br>23:000\$000                |
| Matto Grosso.  10. Corpo de Saude.  11. Hospitaes e enfermavias.  12. Estado-M dor General.  13. Corpos especiaes: deduzidas as seguintes quantias: de 2:988\$ pela suppressão de dous Alferes no estado-major de 2º classe, nos termos do art. 1º da Lei n. 3169 de 14 | 95:358\$000<br>506:762\$400<br>426:667\$460<br>243:984\$000                             |

| de Julho de 1883; de 6:818\$ pela suppressão dos postos de Coronel e Tenente-Coronel de Corpo Ecclesiastico, nos termos do art. 3º da Lei n. 3:317 de 20 de Junho de 1887; de 1:433\$ na verba relativa ao Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe, cujo commando fica supprimido, passando a ser aggregados ao corpo de estado-maior de 1ª classe os officiaes do corpo e commando extinctos; e reduzido a 40 o numero dos Capellães-Tenentes do Corpo Ecclesiastico | 858:863\$400<br>2.207:101\$000<br>1.665:158\$404                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| vez de 400 réis, a etapa dos officiaes das<br>guarnições do Pará e Amazonas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2.605:627\$209<br>1.378:855\$703<br>110:131\$500                                        |
| <ul> <li>19. Armamento: podendo o Governo applicar o saldo do eredito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881</li> <li>20. Despezas de corpos e quarteis</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                         |
| 21. Companhias militares22. Commissões militares23. Classes inactivas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 331:859\$450<br>69:298\$400<br>778:000\$000<br>30:000\$000                              |
| <ul> <li>24. Ajudas de custo.</li> <li>25. Fabricas.</li> <li>26. Presidios e colonias militares.</li> <li>27. Obras militares.</li> <li>28. Diversas despezas e eventuaes.</li> <li>29. Bibliotheca do Exercito.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                 | 530,0005000<br>87;593\$378<br>92;627\$777<br>500;000\$000<br>530;000\$000<br>5;390\$000 |
| Paragrapho unico. O Secretario do corpo perceberá os mesmos vencimentos dos secret de estado-maior de la classe e de artilharia (con engenheiro).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | arios dos corpos                                                                        |
| Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado Agricultura, Commercio e Obras Publicas é pender, com os serviços designados nas segui quantia de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | autorisado a des-<br>intes rubricas, a                                                  |
| A saber: 1. Secretaria de Estado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 219:948\$000                                                                            |
| <ol> <li>Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional</li> <li>Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.</li> </ol>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 6:000\$000<br>20:000\$000                                                               |
| 4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 48:000\$000                                                                             |
| cantara                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 8:000\$000                                                                              |

| 6.   | Auxilio para escolas praticas de agricultura              |                |
|------|-----------------------------------------------------------|----------------|
|      | e uma estação agronomica                                  | 48:000\$000    |
| 7.   | Acquisição de sementes, plantas, etc                      | 6:000\$000     |
| 8.   | Auxilio para a impressão da Flora Brasi-                  | •              |
| ., . | liensis                                                   | 10:000\$000    |
| 9.   | Eventuaes                                                 | 10:000\$000    |
|      | Passeio Publico                                           | 8:400:5000     |
| ii.  |                                                           | 28:140\$000    |
|      | Corpo de Bombeiros                                        | 360:000\$000   |
|      | Illuminação publica                                       | 870:611\$091   |
|      | Garantia de juros às estradas de ferro                    | 1.482:0605669  |
| 15.  | Estrada de Ferro D. Pedro II: supprimida na               |                |
|      | tabella explicativa a quantia de 200:000\$,               |                |
|      | destinada a 100 vagões diversos para mer-                 |                |
|      | cadorias, sem alterar-se a verba da pro-                  |                |
|      | posta                                                     | 8.235:2168261  |
| 16.  | Estrada de ferro do Sobral                                | 144:566\$500   |
| 17.  | Estrada de ferro de Baturité                              | 246:435\$000   |
| 18.  | Estrada de ferro de Paulo Affonso                         | 183:001\$060   |
| 19.  | Estrada de ferro do Recife a S. Francisco,                | •              |
|      | prolongamento                                             | 684:213\$800   |
| 20.  | Estrada de ferro da Bahia a S. Francisco,                 | ·              |
|      | prolongamento                                             | 602:358\$000   |
| 21.  | Estrada de ferro de Porto Alegre a Uru-                   | •              |
|      | guayana                                                   | 679:566\$700   |
| 22.  | Obras publicas: na demonstração n. 2 —                    | •              |
|      | Obras publicas da Côrte — incluida a                      |                |
|      | quantia de 1:200\$, gratificação addicional               |                |
|      | que já percebe o administrador da floresta                |                |
|      | da Tijuca; na demonstração n. 3, reduzida                 |                |
|      | a 130:694\$ a consignação para novas cana-                |                |
|      | lisações; e na demonstração n. 5, serviço                 |                |
|      | technico, supprimida a quantia de 2:4828                  |                |
|      | para um conductor, incluam-se as seguintes:               |                |
|      | De 6:000\$ para um chefe de serviço, de                   |                |
|      | 4:306\$ para um Engenheiro ajudante e de                  |                |
| _    | 2:482\$ para um dito conductor                            | 1.757:318\$500 |
| 23.  | Esgoto da cidade: deduzidos 130:000\$, sendo              |                |
|      | 120:000\$ correspondentes a 2.000 predios                 |                |
|      | sujeitos a taxas e 10:000\\$ correspondentes              |                |
|      | a 2.500 quartos de cortiços                               | 2.090:7808000  |
| 24.  | Telegraphos                                               | 2.200:760\$000 |
| 25.  | Terras publicas e colonisação: deduzida a                 |                |
|      | quantia de 50:000\$000                                    | 2.365:3188245  |
| 26.  | Catechese                                                 | 150:0008000    |
| 27.  | Subvenção às companhias de navegação a                    | 2.44. 020.000  |
| 00   | vapor                                                     | 2.646:800\$000 |
| 28.  | Correio Geral                                             | 2.714:830\$400 |
| 29.  | Museu Nacional                                            | 67:480\$000    |
| ċυ.  | Laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional | 13.0003000     |
|      | uo museu nacionai                                         | 12:900\$000    |
|      |                                                           |                |

|      | Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema                          | 205:175\$800   |
|------|-----------------------------------------------------------------|----------------|
|      | Manunissões                                                     | \$             |
| 33.  | Educação de ingenues: inclusive 5:500\$,                        |                |
|      | augmento de subvenção à colonia Blaziana, na Provincia de Goyaz | 32:500\$000    |
| 34   | Garantia de juros a estradas de ferro con-                      | azadaşdad      |
| 0.1. | tractadas ou ja construidas por effeito de                      |                |
|      | autorisação da Lei n. 2450 de 24 de Setembro                    |                |
|      | de 1873                                                         | 6.722:862\$318 |
| 35.  | Garantia de juros ás emprezas de engenhos                       |                |
|      | centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 13                       |                |
|      | de Novembro de 1875 e do Decreto n. 8357                        |                |
| 0.0  | de 24 de Dezembro de 1881                                       | 300:000\$000   |
|      | Fiscalisação de diversas estradas de ferro.                     | 9:800\$000     |
|      | Para subvencionar a colonisação                                 | .5             |

§ 1.º E' o Governo autorisado:

1. — A reorganizar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e as repartições annexas, supprimindo as que forem dispensaveis, diminuíndo o pessoal que for superabundante, reduzindo a despeza votada.

Os empregados que occupam cargos creados por lei, e que forem dispensados, serão aproveitados para preenchimento das vagas que se derem, não podendo o Governo nomear novos empregados para tal fim emquanto os houver em disponibilidade.

11. — A reformar os Correios do Imperio, de accordo com as bases offerecidas no projecto annexo ao relatorio do Ministerio da Agricultura deste anno, lettra **H.**.

No uso desta autorisação, a despeza com o pessoal e material dos Correios não será ejevada a mais de 10 % da consignação da verba 28.

III. — A prorogar, por cinco annos, o contracto com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo de 1849.

IV.— A garantir o juro de 5 %, por 30 annos, à companhia que construir o ramal de Morretes a Antonina, na Provincia de Parana, até o capital maximo de 500:000\$000.

V. — A contractor, com quem melhores vantagens offerecer, a construção do trecho já locado de Gunelleira, ou do ponto terminal do contracto, em execução, a Caruarú, na estrada de ferro do Recife a Caruarú.

VI. — A contractar com particulares, ou companhia que para tal tim se organizar, a navegação a vapor do rio das Velhas, desde o Sabara até a sua confluencia, obrigando-se os concessionarios a melhorar o leito do rio, de maneira que se preste em todas as épocas do anno a navegação constante, commoda e segura, por vapores de pequeno calado; e a do S. Francisco, desde a confluencia do rio das Velhas, na parte já desobstruida pelo Estado e na que for sendo melhorada, até o Jatoba, estação terminal da estrada de ferro de Paulo Affonso, concedendo, além dos favores ordinarios a emprezas congeneres, a isenção de direitos para todo o material importado, e uma

4

subvenção annual até 100:000\$, por 10 annos, a qual será paga integralmente, depois de aberta toda a linha á franca navegação.

VII. — A reformar o Corpo de Bombeiros da Côrte.

No regulamento que expedir, tomará por base as disposições que convenha aproveitar do actualmente em vigor, e nelle incluirá a organização de uma caixa de beneficencia, formada pela deducção, em cada mez, de um dia de soldo dos officiaes e praças, pelas multas impostas e por donativos particulares.

Esta autorisação será levada a effeito sem augmento dos vencimentos actuaes.

\$ 2.º Continúa em vigor a autorisação relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, sendo as taxas a cobrar para attender ao pagamento dos juros e amortização do capital empregado as seguintes:

Sobre o movimento commercial com o exterior, directo, em transito ou por cabotagem — em navio de vela 18680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias; em vapor 2\$520 por tonelada de peso de carga, e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

Sobre o movimento commercial interprovincial — em navio de vela 1\$120 por tonelada de peso de carga, e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias; em vapor 1\$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de........... 64.383:040\$967

## A saber:

PODER LEGISLATIVO 1887

| l.  | Juros, amortização e mais despezas da di-    |                 |
|-----|----------------------------------------------|-----------------|
|     | vida externa                                 | 16.322:343\$000 |
| 2.  | Juros, idem dos emprestimos nacionaes de     |                 |
|     | 1868 e 1879                                  | 6.061:825\$000  |
| 3.  | Juros, idem da divida interna fundada        | 19.090:2098000  |
|     | Juros da divida inscripta e ainda não fun-   |                 |
|     | dada                                         | 7:000\$000      |
| 5   | Caixa da Amertização                         | 184:392\$000    |
| 6   | Pensionistas                                 | 1.925:978\$286  |
|     | Aposentados                                  | 994:052\$493    |
|     | Empregados de Repartições e logares ex-      | J.71.00~19100   |
| (). |                                              | 9:375\$000      |
|     | tinetos                                      |                 |
| 9.  | Thesouro Nacional                            | 657:574\$666    |
| 10. | Thesourarias de Fazenda                      | 1.037:200\$600  |
| 11. | Juizo dos Feitos da Fazenda                  | 132:227\$500    |
| 12. | Alfandegas: elevada a verba com as quan-     |                 |
|     | tias de 35:920\$400 para as gratificações de |                 |
|     |                                              |                 |
|     | que trata a tabella annexa, e de 15:000\$    |                 |

|     | para a despeza com os fieis de armazem,     |                                         |
|-----|---------------------------------------------|-----------------------------------------|
|     | vigias, remadores e pessoal da Capatazia da | 1.054.510.500                           |
|     | Alfandega de Santos                         | 4.351:710\$500                          |
| 13. | Recebedorias                                | 471:380\$000                            |
| 14. | Repartição do imposto do gado               | 30:530\$000                             |
| 15. | Mesas de rendas e Collectorias              | 1.467:6158500                           |
| 16. | Casa da Moeda e resgate do cobre            | 186:000\$000                            |
| 17. | Administração diamantina                    | 14:010\$000                             |
| 18. | Administração e custeio das fazendas e des- |                                         |
|     | pezas com os proprios nacionaes             | 8:054\$000                              |
| 19. | Imprensa Nacional e Diario Official         | 432:232\$000                            |
| 20. | Ajudas de custo                             | 70:000\$000                             |
| 21. | Gratificações por serviços temporarios e    |                                         |
|     | extraordinarios                             | 25:000\$000                             |
| 22. | Despezas eventuaes                          | 100:000\$000                            |
| 23. | Differenças de cambio                       | 4.699:493\$934                          |
| 24. | Juros diversos                              | 350:000\$000                            |
| 25. | Juros dos bilhetes do Thesouro              | 1.500:000\$000                          |
| 26. | Juros dos titulos de renda, emittidos para  |                                         |
|     | indemnização dos serviços dos ingenuos      | 18:000s000                              |
| 27. | Commissões e corretagens                    | 150:0005000                             |
| 28. |                                             | 600:0 <del>0</del> 0\$000               |
| 29. |                                             | •                                       |
|     | e Montes de Soccorro                        | 850:000\$000                            |
| 30. | Obras                                       | 800:0005000                             |
| 31. | Exercicios findos, inclusive 693:837\$488   |                                         |
|     | para os pagamentos aos credores de exer-    |                                         |
|     | cicios findos dos seguintes Ministerios,    |                                         |
|     | segundo a liquidação feita no Thesouro Na-  |                                         |
|     | cional:                                     |                                         |
|     | Do Imperio                                  |                                         |
|     | Da Justie 1                                 |                                         |
|     | Da Mai uha                                  |                                         |
|     | Da Guerra                                   |                                         |
|     | Da Agricultura 350:425\$665                 |                                         |
|     | Da Fazenda                                  | 1.293;837\$488                          |
|     |                                             | *************************************** |
| 32. | Adiantamento da garantia provincial de      |                                         |
|     | 2 % ás estradas de ferro da Bahia e         |                                         |
|     | Pernambuco                                  | 450:000\$009                            |
| 33. | Reposições e restituições                   | 90:000\$000                             |
|     | 1                                           | 55.5550,7563                            |

Art. 9.º Fica approvado o credito extraordinario, na somma de 500:000\$, constante da tabella  ${\bf A}$ .

Art. 10. R' autorisado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella B.

Art. 11. F' igualmente autorisado o Governo para despender, durante o exercicio desta Lei, até à importancia de 10.537:2908435 e a quantia necessaria para o pagamento do dote do Sr. Duque de Saxe por conta dos creditos especiaes constantes da tabella C.

Art. 12. E' o Governo autorisado a prorogar o contracto com a United States & Brasil Mail Steam Ship Company para a navegação entre o Rio de Janeiro e Nova-York, por igual espaço de tempo do actual contracto e com as modificações que julgar convenientes.

Art. 13. E' o Governo autorisado a despender até à quantia de 75:000s com a execução da lei regulamentar do registro civil.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco, de conformidade com o art. 14 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Art. 15. Fica restabelecida a autorisação contida no § 1º do

art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

O Governo, na execução desta autorisação, procederá de accordo com as clausulas do respectivo contracto matrimonial e Leis ns. 106 de 29 de Setembro de 1840 e 1217 de 7 de Julho de 1864.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### Princeza Imperial Regente.

## F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houvo por bem Sanceionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Domingos Couto de Carvalho Neves a fez.

Chancellaria-mor do Imperio.—Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 22 de Outubro de 1887.—José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— José Severiano da Rocha.

TABELLA A QUE SE REFERE A RUBRICA 12

| Alfandegas                                                                                                                              | Numero<br>dos empregados              | PARÁ<br>Gratificação                                                                                    | Numero<br>dos empregados | anazonas<br>Gratificação                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------|
| Inspector. Chefes de secção. Primeiros Escripturarios. Segundos ditos. Terceiros ditos. Praticantes Officiaes de descarga. Thesoureiros | 1<br>3<br>5<br>8<br>8<br>6<br>42<br>1 | 4:200,5000<br>2:000,5000<br>2:333,5133<br>3:200,5000<br>2:433,534<br>960,5000<br>4:920,5000<br>802,5000 | 1 2 1                    | 933,§333<br>800,6000<br>4:333,§333<br>640,6000<br>600,5000 |
| Fiol<br>Guarda-mór<br>Conferentes.<br>Porteiro<br>Continuos.<br>Administrador das Capatazias.<br>Fiois de armazens.                     | 1<br>8<br>1<br>4<br>6                 | 266 § 667<br>696 § 167<br>4 : 266 § 667<br>266 § 666<br>640 § 600<br>466 § 667<br>2 : 400 § 000         | 1 1                      | 266 <i>5</i> 666<br>160 <i>5</i> 000                       |
| Commandante Sargento Praças 6 */3 % sobre o vencimento do pessoal do serviço maritimo.                                                  | 20                                    | 400 <i>5</i> 000<br>200 <i>5</i> 000<br>2:666 <i>5</i> 667<br>3:232 <i>5</i> 400<br>30:049 <i>5</i> 068 | 5<br><br>20              | 2005000<br>6005000<br>3685090<br>5:9015332                 |

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— F. Belisario Soares de Souzo.

## TABELLA - A

## Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1886-1887

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9682 de 29 de Novembro de 1886

Para as despezas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.........

500:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— F. Belisario Soares de Souza.

## TABELLA --- B

# Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

## MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincia:
Pelas ajudas de custo aos Presidentes.
Soccorros publicos.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo:
Aos magistrados de la e 2ª entraneia.

Conducção de presos de justiça.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

## MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes:

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados:

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca:

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Municões navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes.

#### MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas:

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quarteis:

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas:

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo:

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de praças.

#### MINISTERIO DA AGRICULTURA

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes : Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

## MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada:

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices:

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização:

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda:

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias: Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive o dos bilhetes do Thesouro:

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens:

Pelo que fòr necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos:

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder à do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro:

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos:

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições:

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder à consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— F. Belisario Soares de Souza.

## TABELLA --- C

# Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito

Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, c 2792 de 20 de Outubro de 1882, art. 20

#### MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 47 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6

18:000\$900

(constituição política do imperio cap. III, arts 112 e 114, leis n. 106 de 29 de setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de julho de 1864, e art. 8º da presente lei, contracto do 1º de novembro de 1864.)

Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, art. 1º, § 1º

A quantia necessaria para o pagamento do dote do Senhor Duque de Saxe.....

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2°, § 2°

Prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco. 1.000:000\$000 Para construeção do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e estrada de ferro do Recife a Caruarú 2.500:000\$000

3.500:000\$000

| Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873                                                                                                |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Construcção da estrada de ferro<br>de Porto Alegre a Uruguayana 2.000:000\$000                                                       |                |
| Idem idem do Rio Grande a Bagé 1.109:430\$861                                                                                        | 3.109:430\$861 |
| Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875                                                                                                |                |
| Obras para o abastecimento d'agua à capital<br>do Imperio e custeio do tramway do Rio<br>d'Ouro                                      | 1.000:000\$000 |
| Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875,<br>art. 18                                                                                     |                |
| Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II                                                                                        | 1.400:000\$000 |
| Lei n. 2949 de 31 de Outubro de 1879,<br>art. 23                                                                                     |                |
| Prolongamento da estrada de ferro de Baturité                                                                                        | 800:000\$000   |
| Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882                                                                                                  |                |
| Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia<br>a S. Francisco                                                                       | 195:136\$363   |
| Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882                                                                                                 |                |
| Prolongamento da estrada de ferro Mogyana                                                                                            | 214:636\$363   |
| Lei n. 3111 de 30 de Ontubro de 1882,<br>art. 7°, § 1°, n. 3                                                                         |                |
| Para pagamento dos juros sobre o capital para<br>o prolongamento da estrada de ferro Conde<br>d'Eu, da capital ao porto do Cabedello | 38:056\$848    |
| Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882,<br>art. 7°, § 1°, n. 4                                                                         |                |
| Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega                                    | 192:030\$000   |
| MINISTERIO DA FAZENDA                                                                                                                |                |
| Leis ns. 1837 de 27 de Setembro de 1870,<br>artigo unico, e 2318 de 25 de Agosto de<br>1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4         |                |
| Fabrico de moedas de nickel e de bronze                                                                                              | 20:000\$000    |

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 50, n. 2

Premio, não excedente de 50\$ por tonelada, aos constructores de navios no Imperio......

50:000\$000

10.537:290\$435

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887. — F. Belisario Soares de Souza.



## DECRETO N. 3350 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o Governo a concelor aposentadoria ao Juiz de Direito Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder aposentadoria ao Juiz de Direito Manoel do Nascimento Teixeira, contando-selhe o tempo em que esteve em disponibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Samuel Wallace Mac-Dowell, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Samuel Wallace Mac-Dorell.

Chancellaria-mor do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 22 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



## LEI N. 3351 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Concede a credito especial de 18,225.6335096, afim de ser applicado 3,220:6335096 à conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco e 45.000:0005 à construeção da estrada de ferro do Bagó a Uruguayana, passando por Gacequy; e anterisa es operações de credito que forem precisas para occurer a essa despeza.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretor e Ella Sauccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Governo o credito especial de dezoito mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis (18.220:6338096), afim de ser applicado tres mil duzentos e vinte contos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis (3.220:6338096) à conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze mil contos (15.000:0008) à construcção, pelo systema que julgar mais conveniente, da estrada de ferro de Bagé a Fruguayana, passando por Cacequy.

Art. 2.º Para occorrer á despeza decretada no artigo precedente é o Governo autorisado a fazer as operações de credito que forem precisas.

Art, 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e facam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de 16st do dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pul·licas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Pulacio do Rio de Janeiro nos 20 de Ontubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo o credito especial de dezoito mil duzentos e vinte centos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis, afim de ser applicado tres mil duzentos e vinte centos seiscentos trinta e tres mil e noventa e seis réis à conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e quinze mil contos à construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy, e antorisando as operações de credito que forem precisas para occorrer a essa despeza, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

João José Fernandes Silva Sobrinho a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Samuel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 25 de Outubro de 1887.—José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Outubro de 1887.—
José Freire Parreiras Horta.

## ᠂᠂ᡐᠬᢧᠬᢧᠬᢧᠬᢧᠬᢧ

## DECRETO N. 3352 - DE 19 DINNOVEMBRO DE 1887

Declara que a pensão de 36,8000 menses concedida a Antonio Por Dens da Costa Lima devo entender-se concedida com sobrevivencia para sua muther D. Maria da Annunciação Por Dens.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 36\\$000 mensaes concedida por Decreto de 27 de Julho de 1886 a Antonio Por Deus da Costa Lima, pai do Alferes de commissão Antonio Por Deus Junior, e approvada pelo Decreto legislativo n. 1364 de 19 de Setembro do mesmo anno, deve entender se concedida com sobrevivencia para sua mulher D. Maria da Annunciação Por Deus, mão do mesmo fallecido Alferes, como se acha declarado no decreto que a concedeu.

Art. 2.º Esta pensão deverá ser paga da data do fallecimento do agraciado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça exceutar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegine.

[Chancellaria-mor do Imperio. — Familel Wallace Mac-Dowell.

Transitou em 22 de Novembro de 1887. — José Julio de Allorquerque Barros. — Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3º Directoria da mesma Secretaria de Estado em 24 de Novembro de 1887. — O Director interino, N. Midasi.

